

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 386/77

de 14 de Setembro

Verificando-se a conveniência de que o ingresso na classe de mergulhadores deixe de ter lugar através de cursos de conversão e passe a fazer-se em condições iguais às que vigoram para a maioria das restantes classes de sargentos e praças da Armada e, bem assim, que a carreira militar do pessoal da classe de mergulhadores obedeça às normas básicas estabelecidas para estas classes:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 698/76, de 27 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 —
2 —

- a)
b) Primeiro-marinheiro — na classe de músicos e, ainda, nas restantes, excluídas as indicadas na alínea anterior, quando se trate de pessoal em serviço militar voluntário admitido com destino aos quadros permanentes;
c)

Art. 2.º A alínea c) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 732/76, de 15 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

- Art. 13.º
a)
b)
c) Segundo-sargento de todas as classes, com excepção da classe de músicos.

Art. 3.º É eliminado o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 732/76, de 15 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 24 de Agosto de 1977.

Promulgado em 31 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 223/77

O Conselho de Ministros, reunido em 10 de Agosto de 1977, resolveu reconhecer, sob proposta do Ministro da Educação e Investigação Científica, a urgente

necessidade da requisição administrativa do prédio inscrito na matriz predial urbana da freguesia da Carrazada de Ansiães sob o artigo 518, abrangendo tal requisição o imóvel principal sito na Rua de Gomes da Costa, em Carrazada de Ansiães, bem como as construções anexas e todo o terreno circundante que integra o mesmo prédio.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Agosto de 1977. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DAS FINANÇAS

Decreto Regulamentar n.º 63/77

de 14 de Setembro

Instituída a orgânica e definidas as linhas fundamentais por que se rege o funcionamento do Ministério do Plano e Coordenação Económica, pelo Decreto-Lei n.º 55/77, de 18 de Fevereiro, torna-se necessário proceder à regulamentação dos serviços pelo mesmo diploma criados.

O presente diploma regula a organização e funcionamento do Departamento Central de Coordenação Económica.

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto do diploma)

O Departamento Central de Coordenação Económica, que adiante se designa abreviadamente por DCCE, criado pelo artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 55/77, de 18 de Fevereiro, rege-se pelas normas contidas no presente diploma.

Artigo 2.º

(Atribuições)

Constituem atribuições do DCCE:

1) A coordenação geral das acções de execução da política económica global, designadamente a coordenação dos gabinetes de programas multisectoriais de desenvolvimento e outros organismos dependentes da Secretaria de Estado da Coordenação Económica.

2) Promover, coordenar e desenvolver as acções de política económica que permitam assegurar o cumprimento dos objectivos e estratégias do Plano.

Artigo 3.º

(Competência)

1 — Compete ao DCCE:

- a) Elaborar e propor normas genéricas de actuação da Secretaria de Estado da Coordenação

ção Económica para apresentação e aprovação das matérias que lhe estão cometidas ou lhe sejam submetidas e prover nessas áreas ao estabelecimento das relações funcionais com outros Ministérios;

- b) Analisar, avaliar e controlar os planos de actividade e financeiros, os projectos de orçamento anuais e plurianuais e os documentos de prestação de contas dos gabinetes de programas e projectos multisectoriais de desenvolvimento e de outros organismos dependentes da Secretaria de Estado da Coordenação Económica, verificando a adequação das respectivas actividades ao planeamento económico nacional;
- c) Contribuir para a definição de uma política governamental de contratação em matéria de grandes programas de desenvolvimento, estabelecendo e propondo critérios de selecção de propostas sujeitas a concurso público, e, bem assim, analisar e avaliar as propostas de contrato;
- d) Apresentar conclusões sobre estudos de viabilidade de novos empreendimentos complementares ou afins de programas multisectoriais de desenvolvimento já existentes e dispor de gabinete para a sua concretização;
- e) Detectar novos programas ou projectos multisectoriais de desenvolvimento, fazer ou contratar os estudos de viabilidade, apresentar conclusões sobre os mesmos, bem como promover a constituição de estruturas aptas à sua concretização, devendo acompanhar o seu desenvolvimento;
- f) Recolher e analisar os resultados das informações conjunturais, de modo a propor, sempre que necessário, as medidas que tenha por convenientes para a cessação de desvios que se verifiquem em relação aos objectivos previstos no Plano.
- g) Representar o Ministério do Plano e Coordenação Económica, quando o Ministro o solicite, nos grupos de trabalho e nas comissões eventuais de âmbito intersectorial e interministerial, nacionais e internacionais, garantindo a necessária coordenação, bem como o cumprimento dos mandatos nos prazos estipulados;
- h) Coadjuvar o Secretário de Estado da Coordenação Económica na resolução de problemas que integrem coordenação com outros Ministérios e realizar outras tarefas que lhe sejam cometidas no domínio das suas funções.

2 — Compete ainda ao DCCE a coordenação geral das acções decorrentes da execução de acções da política económica global, assegurando a compatibilização de medidas de política sectorial com os objectivos e estratégias definidos no âmbito da política económica global e o desenvolvimento de acções de coordenação necessárias à execução de medidas económicas de maior impacte da política económica geral.

Artigo 4.º

(Direcção)

- 1 — O DCCE é dirigido por um director.
- 2 — O subdirector coadjuvará e substituirá o director nas suas faltas ou impedimentos.

Artigo 5.º

(Serviços)

As atribuições, organização e competência dos serviços serão reguladas por decreto simples, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro.

Artigo 6.º

(Pessoal)

1 — O DCCE disporá do pessoal constante do quadro publicado em anexo ao presente diploma, que dele fica a constituir parte integrante.

2 — Os lugares do quadro serão preenchidos à medida das necessidades dos serviços.

3 — O preenchimento do número de lugares por conta de vagas existentes nas diversas classes de uma categoria poderá ser efectuado atribuindo à classe mais baixa o número total de vagas existentes nessa categoria, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 199, de 16 de Novembro de 1936.

4 — O quadro a que se refere o n.º 1 poderá ser alterado por portaria conjunta dos Ministros do Plano e Coordenação Económica e das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública.

5 — O pessoal do quadro do DCCE será distribuído pelos respectivos serviços mediante despacho do director.

Artigo 7.º

(Provisamento do pessoal dirigente)

1 — Os lugares de director, subdirector e director de serviço serão providos por nomeação em comissão de serviço pelo período de três anos, renovável, de entre indivíduos de reconhecida competência, habilitados com cursos superiores adequados.

2 — O director e o subdirector serão nomeados, respectivamente, por despacho do Primeiro-Ministro e do Ministro do Plano e Coordenação Económica, ou deste sob proposta do Secretário de Estado da Coordenação Económica.

3 — Os directores de serviço serão nomeados pelo Secretário de Estado da Coordenação Económica, sob proposta do director.

4 — O chefe de repartição será provido de entre os diplomados com curso superior adequado ou de entre chefes de secção e técnicos auxiliares principais com experiência administrativa e com mais de três anos de bom e efectivo serviço nestas categorias.

Artigo 8.º

(Provisamento do restante pessoal)

1 — Por despacho do Secretário de Estado da Coordenação Económica, mediante proposta da direcção,

serão providos os restantes lugares do quadro, de harmonia com as condições seguintes:

- a) Técnicos principais e técnicos de 1.^a, respectivamente de entre os técnicos de 1.^a e os técnicos de 2.^a com um mínimo de três anos de bom e efectivo serviço na categoria, e técnicos de 2.^a, de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado;
- b) Técnicos auxiliares principais e técnicos auxiliares de 1.^a, respectivamente de entre técnico auxiliares de 1.^a e de 2.^a com mais de três anos de bom e efectivo serviço na categoria, e técnicos auxiliares de 2.^a, de entre indivíduos com o curso geral dos liceus ou habilitação equivalente;
- c) Chefe de secção, de entre os primeiros-oficiais e técnicos auxiliares de 1.^a com experiência administrativa e com mais de três anos de bom e efectivo serviço nestas categorias ou, na sua falta, de entre diplomados com curso superior adequado;
- d) Primeiros-oficiais e segundos-oficiais, respectivamente de entre os segundos-oficiais e terceiros-oficiais com mais de três anos de bom e efectivo serviço nestas categorias, e os terceiros-oficiais, de entre indivíduos com o curso geral dos liceus ou habilitação equivalente ou de entre escriturários-dactilógrafos com três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- e) Escriturários-dactilógrafos, por concurso de prestação de provas entre indivíduos com a escolaridade obrigatória, de harmonia com a idade dos candidatos.

2 — Os lugares de motorista e contínuo serão providos nos termos da lei geral.

Artigo 9.º

(Formas de provimento)

1 — O provimento do quadro do pessoal anexo ao presente diploma será feito por nomeação, salvo os casos de provimento por contrato, nos termos da lei geral.

2 — As nomeações feitas nos termos do número anterior terão carácter provisório durante um ano, findo o qual o funcionário será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar, ou exonerado, no caso contrário.

Artigo 10.º

(Pessoal contratado)

O Secretário de Estado da Coordenação Económica poderá autorizar que seja contratado além do quadro pessoal destinado a acorrer as necessidades eventuais ou extraordinárias dos serviços, nos termos legais.

Artigo 11.º

(Pessoal requisitado)

1 — Quando se mostre indispensável, o Ministro do Plano e Coordenação Económica poderá requisitar

pessoal, com a anuência do funcionário interessado e o acordo do serviço requisitando, de outros serviços ou institutos públicos para prestar serviço no DCCE, o qual será pago por dotação especial para esse efeito inscrita no orçamento do Ministério.

2 — A requisição referida no número anterior não depende da existência de vaga no quadro do pessoal do DCCE e deve fixar desde logo as funções correspondentes a um dos lugares do mesmo quadro que o requisitado irá exercer.

3 — A requisição a que se refere o número anterior tem como efeito a abertura de vaga no serviço de origem do funcionário requisitado, a qual não poderá, no entanto, ser preenchida senão interinamente.

4 — O tempo de serviço prestado pelos funcionários requisitados contará, para todos os efeitos, como se tivesse sido prestado nos quadros a que pertencem, mantendo os mesmos, durante esse tempo, os respectivos direitos, incluindo os relativos à promoção.

5 — O funcionário requisitado poderá optar pelo vencimento que auferia no serviço de origem, devendo a dotação prevista no n.º 1 comportar a despesa correspondente.

6 — Poderão os funcionários dos quadros constantes dos mapas anexos ao presente diploma ser requisitados, nos termos dos números anteriores, para prestarem serviço noutros serviços ou institutos públicos, com o acordo do Ministro do Plano e Coordenação Económica e com a anuência do funcionário interessado.

Artigo 12.º

(Contratos civis)

1 — O Secretário de Estado da Coordenação Económica poderá autorizar o DCCE a contratar ou ajustar com entidades ou indivíduos a ele estranhos a realização de estudos e a elaboração de pareceres, anteprojectos, projectos e outros trabalhos de carácter técnico ou administrativo, em regime de prestação de serviços ou de tarefa.

2 — Os contratos referidos no número anterior deverão ser reduzidos a escrito, com a indicação da natureza do trabalho, da remuneração, do prazo previsto para a execução e das respectivas condições de rescisão.

3 — Os indivíduos contratados nos termos do número anterior não adquirem a qualidade de agentes administrativos nem ficam submetidos ao estatuto do funcionalismo público.

4 — O contrato ou o ajuste dos indivíduos a que se referem os números anteriores far-se-á sem prejuízo do disposto no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 819/76, de 12 de Novembro.

Artigo 13.º

(Primeiro provimento)

1 — O primeiro provimento dos lugares criados no presente diploma, com excepção dos referidos no artigo 7.º, será feito prioritariamente, por escolha, de entre o pessoal que à data da publicação deste diploma preste serviço a qualquer título no Ministério do Plano e Coordenação Económica.

2 — O pessoal referido no número anterior ingressará no quadro do DCCE mediante listas nominativas, a publicar no *Diário da República*, aprovadas pelo Secretário de Estado da Coordenação Económica e visadas pelo Tribunal de Contas, considerando-se investido no respectivo lugar a partir da data da publicação dessas listas, com dispensa de quaisquer outros requisitos ou formalidades, salvo o respeitante às habilitações literárias.

Artigo 14.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que surjam na aplicação do presente diploma são resolvidas por despachos conjuntos do Ministro do Plano e Coordenação Económica e do Ministro das Finanças ou do Secretário de Estado da Administração Pública, conforme digam respeito, respectivamente, a matérias de carácter financeiro ou a matérias de regime e gestão de pessoal.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 1 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Número de lugares	Categorias	Letras
Pessoal dirigente		
1	Director	B
1	Subdirector	C
2	Directores de serviço	D
1	Chefe de repartição	F
Pessoal técnico		
5	Técnicos principais	E
5	Técnicos de 1.ª	F
5	Técnicos de 2.ª	H
3	Técnicos auxiliares principais	J
3	Técnicos auxiliares de 1.ª	L
3	Técnicos auxiliares de 2.ª	M
Pessoal administrativo		
1	Chefe de secção	J
2	Primeiros-oficiais	L
2	Segundos-oficiais	N
2	Terceiros-oficiais	Q
4	Escriturários-dactilógrafos	S
Pessoal auxiliar		
1	Motorista	S
2	Contínuos	T

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 179/77

Considerando que o Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, prevê a atribuição de um subsídio para despesas de instalação nos casos em que a integração do adido implique mudança de residência para além de um raio de 30 km;

Considerando que o objectivo primeiro da instituição desse subsídio se prende necessariamente com a intenção de motivar a integração rápida dos adidos, mormente quando a mesma imponha alteração de residência;

Considerando, porém, que o diploma citado é omissivo não só quanto ao valor do subsídio, como quanto ao condicionalismo em função do qual deve ser atribuído;

Considerando, por isso, que importa regulamentar a atribuição do referido subsídio:

Determina-se, ao abrigo do n.º 7 do artigo 61.º e do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, o seguinte:

1 — Aos agentes do quadro geral de adidos poderá ser atribuído um subsídio para despesas de instalação no valor de 10 000\$, com vista a comparticipar nas despesas de transporte de pessoas e bens e de instalação, inerentes a uma mudança de residência, subsídio esse inacumulável com quaisquer outros da mesma natureza ou que prossigam idêntico objectivo, que eventualmente sejam atribuídos pelas entidades integradoras.

2 — A atribuição do subsídio para despesas de instalação depende estreitamente da verificação dos seguintes condicionalismos:

2.1 — De integração nos quadros dos serviços e organismos a que se referem o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 615/76, de 27 de Julho, com a consequente desvinculação do quadro geral de adidos, pela forma prevista nos n.ºs 1 e 4 do artigo 41.º do primeiro daqueles diplomas e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 819/76, de 12 de Novembro;

2.2 — Do facto de o local de trabalho distar mais de 30 km da residência declarada do adido;

2.3 — De requerimento do próprio, dirigido ao Secretário de Estado da Administração Pública, a enviar ao Serviço Central de Pessoal pelo serviço ou organismo integrador.

3 — Para efeitos da atribuição de subsídio para despesas de instalação é indiferente que a integração:

3.1 — Dê lugar a acto de posse ou se concretize mediante lista nominativa;

3.2 — Se processe condicionada pelo disposto no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 294/76, ainda que, nesse caso, se o adido não obtiver provimento definitivo e tiver, por isso, de regressar ao quadro geral de adidos, lhe seja vedado beneficiar de novo subsídio em futura integração;

3.3 — Seja precedida de actividade em regime de destacamento, requisição ou comissão de serviço, pelo